



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06040/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria do Rosário Nóbrega de Araújo
Interessados: Analice Maria de Medeiros Santos e outros
Advogado: Dr. Edilson Pereira de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de implementação do devido procedimento de licitação – Realização de gastos sem a comprovação dos serviços executados – Saques indevidos na conta específica do convênio por representantes de outra associação – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas – Necessidades imperiosas de ressarcimentos e de imposição de penalidades. Irregularidade. Imputações de débitos e aplicações de multas. Fixações de prazos para recolhimentos. Determinação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01094/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria do Rosário Nóbrega de Araújo, gestora do Convênio n.º 171/2000, celebrado em 29 de junho de 2000 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação da Comunidade Batalha, localizada no Município de Livramento/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação na zona rural da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* à Presidenta da Associação da Comunidade Batalha, Sra. Maria do Rosário Nóbrega de Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 000.159.874-00, débito na quantia de R\$ 30.514,02 (trinta mil, quinhentos e quatorze reais e dois centavos), concernente à realização de gastos sem a comprovação dos serviços executados.
- 3) *IMPOR SOLIDARIAMENTE* à Presidenta e ao Tesoureiro da Associação dos Pequenos Agricultores de Bonfim da Batalha, respectivamente, Sra. Analice Maria de Medeiros Santos e Sr. Francisco de Araújo Silva, débito na importância de R\$ 51.585,97 (cinquenta e um mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06040/07

quinzentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), respeitante aos saques indevidos na conta específica do Convênio n.º 171/2000.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários dos montantes imputados aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* à Presidenta da Associação da Comunidade Batalha, Sra. Maria do Rosário Nóbrega de Araújo, como também à Presidenta e ao Tesoureiro da Associação dos Pequenos Agricultores de Bonfim da Batalha, respectivamente, Sra. Analice Maria de Medeiros Santos e Sr. Francisco de Araújo Silva, nos valores de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *DETERMINAR* ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia das peças técnicas, fls. 116/120, 216/219 e 273/275, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 122/126, 221/224 e 277/280, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06040/07

João Pessoa, 26 de abril de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06040/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas da Sra. Maria do Rosário Nóbrega de Araújo, gestora do Convênio n.º 171/2000, celebrado em 29 de junho de 2000 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação da Comunidade Batalha, localizada no Município de Livramento/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação na zona rural da Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos acostados ao caderno processual e em diligência *in loco* realizada no período de 17 a 19 de março de 2008, emitiram relatório, fls. 116/120, constatando, sumariamente, que: a) vigência do convênio, após o primeiro e o segundo termos aditivos, foi de 29 de junho a 31 de dezembro de 2000; b) o montante conveniado, devidamente alterado pelos mencionados aditivos, foi de R\$ 87.644,15, sendo R\$ 78.879,74 oriundos do Projeto Cooperar e R\$ 8.764,41 relativos à contrapartida da associação; c) os recursos provenientes do Projeto Cooperar tiveram como fontes o empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 65.733,11, e o Tesouro Estadual, R\$ 13.146,63; d) as liberações dos valores originários do Projeto Cooperar somaram R\$ 78.292,68; e) a empresa PRESTACOM – PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. foi contratada pelo valor de R\$ 59.030,00, através de pesquisa de preços realizada pela associação; e f) o parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial do Projeto Cooperar informou que a importância movimentada atingiu R\$ 85.280,88, sendo R\$ 30.514,02 pagos à construtora, R\$ 51.585,97 sacados indevidamente da conta específica do convênio, R\$ 713,87 despendidos com encargos bancários, R\$ 2.467,00 devolvidos à conta do Projeto Cooperar e R\$ 0,02 de saldo constante na conta corrente.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução detectaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) apresentação de termos aditivos sem as datas de assinaturas; b) liberações de recursos após o término da vigência do acordo; c) carência de apresentação do Termo de Recebimento da Obra – TRO; d) pagamentos indevidos por serviços não executados na quantia de R\$ 30.514,02; e) ausência das planilhas de quantitativos e dos boletins de medição da obra; e f) movimentação indevida de recursos pela Presidenta e pelo Tesoureiro da Associação dos Pequenos Agricultores de Bonfim da Batalha, situada no Município de Salgadinho/PB, na importância de R\$ 51.585,97.

Após a emissão de parecer do Ministério Público de Contas, fls. 122/126, destacando a necessidade da realização de licitação nos convênios firmados com recursos oriundos de empréstimos internacionais, e o processamento das citações dos ex-Coordenadores Gerais do Projeto Cooperar, Dr. José Willams de Freitas Gouveia e Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, bem como da Presidenta da Associação da Comunidade Batalha, Sra. Maria do Rosário Nóbrega de Araújo, fls. 127/133, 194/196 e 201/204, todos encaminharam contestações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06040/07

A Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo alegou, resumidamente, fls. 134/192, que: a) os termos aditivos não foram datados, mas suas publicações ocorreram no Diário Oficial do Estado – DOE nos dias 30 de novembro de 2001 e 19 de junho de 2002, sendo estas datas consideradas para os devidos efeitos legais; b) o termo de aditamento de 30 de dezembro de 2002 prorrogou a vigência do acordo até o dia 31 de maio de 2003; c) o TRO não foi emitido, haja vista que a obra ficou paralisada e somente foi concluída através do Convênio n.º 025/2005, firmado com a Associação Comunitária do Sítio Carneiro, concorde consta no parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial; d) a empresa contratada abandonou a obra depois de receber a 1ª parcela dos serviços no valor de R\$ 30.514,02; e) os boletins de material aplicado e de mão-de-obra demonstram a realização de serviços na importância de R\$ 38.685,98, superando em R\$ 8.171,96 o total pago; e f) a presidenta da associação realizou pesquisa de preços em atendimento às normas de operação do Acordo de Empréstimo n.º 4.251/BR.

A Sra. Maria do Rosário Nóbrega de Araújo asseverou, em síntese, fls. 197/199, que: a) os termos aditivos foram elaborados para atender solicitação do Projeto Cooperar, provavelmente pela necessidade de dilatação do prazo para a execução dos serviços; b) os boletins e as planilhas da obra estavam na sede do Projeto Cooperar; d) a pessoa que acompanhou a inspeção *in loco*, Sr. José de Anchieta de Lima, é adversário político e faz de tudo para prejudicar a associação; e) os saques irregulares devem ser esclarecidos pelo Banco do Brasil S/A e pelo Projeto Cooperar, pois a associação não tinha conhecimento dos fatos e não autorizou as operações financeiras; e f) a pesquisa de preços foi realizada de acordo com as determinações do Projeto Cooperar.

O Dr. José Willams de Freitas Gouveia justificou, em suma, fls. 205/213, que apenas assinou o termo de convênio, cabendo as demais explicações aos coordenadores do projeto que o sucederam.

Remetido o caderno processual à antiga DICOG IV, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 216/219, onde consideraram sanadas algumas eivas anteriormente consignadas e enfatizaram a permanência das seguintes irregularidades: a) pagamentos indevidos por serviços não executados na quantia de R\$ 30.514,02; e b) movimentação indevida de recursos efetuada pela Presidenta e pelo Tesoureiro da Associação dos Pequenos Agricultores de Bonfim da Batalha, situada no Município de Salgadinho/PB, na importância de R\$ 51.585,97.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 221/224, pugnou pela (o): a) irregularidade da prestação de contas em apreço; b) aplicação de multa a autoridade responsável; c) imputação de débito pelo pagamento de serviços não executados; e d) envio de determinação ao gestor do Projeto Cooperar para que o mesmo se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados.

Após o agendamento do feito para a sessão do dia 22 de julho de 2010, fls. 225/226, o processo foi retirado de pauta, tendo o relator determinado as citações da Presidenta e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06040/07

Tesoureiro da Associação dos Pequenos Agricultores de Bonfim da Batalha, respectivamente, Sra. Analice Maria de Medeiros Nóbrega e Sr. Francisco de Araújo Silva, dos antigos Coordenadores do Projeto Cooperar, Dra. Maria Íris Cruz e Dr. Omar José Batista Gama, e do atual gestor do citado projeto, Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 228/236, 241/249 e 262/267. Entretanto, o Sr. Francisco de Araújo Silva e o Dr. Omar José Batista Gama deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

A Dra. Maria Íris Cruz mencionou, sinteticamente, fl. 239, que permaneceu no cargo até o dia 31 de dezembro de 2002, quando foi nomeada outra coordenadora para o Projeto Cooperar, e que a documentação relacionada à prestação de contas do acordo em tela estava sob a responsabilidade de sua sucessora.

O Dr. Roberto da Costa Vital alegou, resumidamente, fls. 251/260, que: a) os documentos encartados ao feito demonstram que não existiram pagamentos em excesso, pois os serviços executados pela empresa somaram R\$ 38.685,98 e não R\$ 30.514,02; b) a obra foi concluída com recursos do Convênio n.º 025/2005, onde foi efetuado o desconto dos quantitativos pagos anteriormente; e c) os saques indevidos ocorreram sem a autorização do Projeto Cooperar, que não pode ser penalizado pela irregularidade.

A Sra. Analice Maria de Medeiros Santos asseverou, em síntese, que movimentava apenas a conta pertencente à sua associação e que a instituição bancária inseriu indevidamente no talão de cheques dados de outro correntista, não tendo culpa, portanto, pelos saques indevidos.

Os técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, após examinarem as referidas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 273/275, onde ratificaram as máculas atinentes aos pagamentos indevidos por serviços não executados na quantia de R\$ 30.514,02 e à movimentação indevida de recursos pela Presidenta e pelo Tesoureiro da Associação dos Pequenos Agricultores de Bonfim da Batalha na importância de R\$ 51.585,97.

Em novel posicionamento, fls. 277/280, o Ministério Público Especial pugnou pela (o): a) irregularidade das contas em exame; b) imputação de débito, em valor atualizado, à Sra. Maria do Rosário Nóbrega de Araújo na quantia de R\$ 30.514,02; c) imposição de débito solidário, também corrigido, à Sra. Analice Maria de Medeiros Nóbrega e ao Sr. Francisco de Araújo Silva no montante de R\$ 51.138,16; d) aplicações de multas aos responsáveis; e e) envio de determinação ao gestor do Projeto Cooperar para que o mesmo se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados, conforme já externado na manifestação anterior, fls. 221/224.

Nova solicitação de pauta, conforme fls. 281/282 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06040/07

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06040/07

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e de inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06040/07

Cumprе recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifo nosso)

O mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, define convênios administrativos como ajustes celebrados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Com efeito, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas no reverenciado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, haja vista o disposto no seu art. 116, *ad literam*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, constata-se que o antigo Coordenador do Projeto Cooperar, Dr. Omar José Batista Gama, repassou para a ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE BATALHA, localizada no Município de Livramento/PB, a faculdade de realizar licitação simplificada, nos termos do Contrato de Empréstimo n.º 4.251/BR, consoante CLÁUSULA QUARTA do termo aditivo ao Convênio n.º 171/2000, fls. 09/11. Destarte, o procedimento implementado pela citada autoridade teve como base o disposto no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, vejamos:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º (...)

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem com as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06040/07

com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela unidade imediatamente superior.

Entretanto, concorde nos ensina o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9 ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 392, a obtenção de recursos internacionais para o financiamento de projetos de desenvolvimento não exclui a obrigatoriedade da observância dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, *in verbis*:

Tenha-se em vista que a obtenção dos recursos de origem estrangeira não autoriza ignorar a ordem jurídica interna, especialmente no tocante a princípios fundamentais consagrados na Constituição. Nem se pode suprimir a independência nacional, a pretexto de captar recursos no estrangeiro, nem cabe imaginar que a origem dos recursos afastaria o princípio do Estado de Direito. Ou seja, a atividade administrativa do Estado continua a submeter-se a princípios fundamentais, mesmo quando envolver a aplicação de recursos provenientes do estrangeiro.

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar a matéria, assentou entendimento no sentido de que na utilização de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo internacional devem ser aplicados os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as regras dispostas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbatim*:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE – AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – LICITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 8.666/93.

1. (...)

4. Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual se compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediante pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é de responsabilidade do Estado Brasileiro, não havendo como negar aplicação dos princípios insertos no art. 37 da Carta Política de 1988, relativos à atuação da Administração Pública, ou tampouco de algumas das regras constantes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06040/07

Lei de Licitações, Lei 8.666/93. (STJ – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 627913/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Diário da Justiça, 07 mar. 2005, p. 221)

Quanto à execução dos serviços de eletrificação rural, os especialistas da unidade de instrução deixaram claro que os mesmos somente ocorreram durante o período de 2006/2007 e que os recursos utilizados foram provenientes do Convênio n.º 025/2005, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária do Sítio Carneiro. Deste modo, os serviços pagos à empresa PRESTACOM – PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., na quantia de R\$ 30.514,02, fls. 74/77, não foram devidamente comprovados, devendo a aludida importância ser imputada a Presidenta da Associação da Comunidade Batalha, Sra. Maria do Rosário Nóbrega de Araújo.

No que tange aos saques indevidos efetuados na Conta Corrente n.º 12.649-7, agência 0991-1 do Banco do Brasil S/A, pertencente à ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE BATALHA, localizada na Comuna de Livramento/PB, por parte da Presidenta e do Tesoureiro da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DE BONFIM DA BATALHA, localizada no Município de Salgadinho/PB, verifica-se que estes ascenderam ao montante de R\$ 51.585,97 e foram realizados nos dias 02 de setembro, R\$ 2.604,88 (Cheque n.º 850002) e R\$ 48.026,00 (Cheque n.º 850003) e 12 de setembro de 2003, R\$ 955,09 (Cheque n.º 850004), fls. 68/70 e 94 dos autos.

Importa frisar que, embora conste nos relatórios dos analistas da Corte, no parecer da Comissão da Tomada de Contas Especial do Projeto Cooperar e nos chamamentos realizados nos autos, a designação da Presidenta da Associação dos Pequenos Agricultores de Bonfim da Batalha como sendo ANALICE MARIA DE MEDEIROS NÓBREGA, resta evidente, com base na defesa da interessada e nas cópias de cheques acostadas ao feito, que o nome correto da representante daquela associação é ANALICE MARIA DE MEDEIROS SANTOS.

Por conseguinte, após o esclarecimento acima, o montante de R\$ 51.585,97 deve ser imputado solidariamente à Presidenta e ao Tesoureiro da Associação dos Pequenos Agricultores de Bonfim da Batalha, respectivamente, Sra. Analice Maria de Medeiros Santos e Sr. Francisco de Araújo Silva, signatários dos cheques indevidamente emitidos.

Ademais, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pela gestora do Convênio n.º 171/2000, Sra. Maria do Rosário Nóbrega de Araújo, como também pela Presidenta e pelo Tesoureiro da Associação dos Pequenos Agricultores de Bonfim da Batalha, respectivamente, Sra. Analice Maria de Medeiros Santos e Sr. Francisco de Araújo Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais no valor de R\$ 1.624,60, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06040/07

mencionadas pessoas enquadradas nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTE* à Presidenta da Associação da Comunidade Batalha, Sra. Maria do Rosário Nóbrega de Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 000.159.874-00, débito na quantia de R\$ 30.514,02 (trinta mil, quinhentos e quatorze reais e dois centavos), concernente à realização de gastos sem a comprovação dos serviços executados.
- 3) *IMPONHA SOLIDARIAMENTE* à Presidenta e ao Tesoureiro da Associação dos Pequenos Agricultores de Bonfim da Batalha, respectivamente, Sra. Analice Maria de Medeiros Santos e Sr. Francisco de Araújo Silva, débito na importância de R\$ 51.585,97 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), respeitante aos saques indevidos na conta específica do Convênio n.º 171/2000.
- 4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários dos montantes imputados aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* à Presidenta da Associação da Comunidade Batalha, Sra. Maria do Rosário Nóbrega de Araújo, como também à Presidenta e ao Tesoureiro da Associação dos Pequenos Agricultores de Bonfim da Batalha, respectivamente, Sra. Analice Maria de Medeiros Santos e Sr. Francisco de Araújo Silva, nos valores de R\$ 1.624,60 (um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06040/07

mil, seiscientos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *DETERMINE* ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia das peças técnicas, fls. 116/120, 216/219 e 273/275, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 122/126, 221/224 e 277/280, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.